

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 2421, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sobre a criação do Departamento Estadual de Administração, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, diretamente subordinado ao Governador, o Departamento Estadual de Administração (D.E.A.).

Artigo 2.º — Ao Departamento ora criado compete:

I — Processar a realização de concursos e provas de habilitação para provimento de cargos públicos e admissão de extranumerários, excetuados os da Magistratura, do Magistério, do Ministério Público, e, bem assim, aqueles cujo provimento compete à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Alçada e ao Tribunal de Contas;

II — promover o aperfeiçoamento técnico e cultural dos servidores civis do Estado;

III — organizar e manter o cadastro central de cargos e funções do serviço civil do Estado, com o qual se articularão os cadastros seccionais das Secretarias de Estado;

IV — proceder ao exame e registro dos atos relativos à movimentação de pessoal, na forma do artigo 3.º;

V — orientar as promoções do funcionalismo público, expedindo normas para a sua execução;

VI — estudar permanentemente os quadros e carreiras do serviço civil e propor medidas tendentes à melhoria de sua estrutura;

VII — opinar sobre os projetos de criação, transformação ou supressão de cargos;

VIII — estudar a organização das repartições estaduais, inclusive as condições de trabalho, e opinar nos projetos que se refiram ao assunto.

IX — funcionar como órgão consultivo do Governador, sobre assuntos que se refiram ao serviço público civil.

Artigo 3.º — Serão registrados no D.E.A. os títulos referentes aos atos de provimento de cargos públicos estaduais, os atos de designação para função gratificada, bem como as apostilas neles exaradas, e outros que constarem de instruções a serem expedidas pelo Governador.

Artigo 4.º — Caberá ao D.E.A., com aprovação do Governador, expedir normas a serem observadas pelos órgãos da Administração no tocante à lavratura dos atos e assentamentos referentes à vida funcional dos servidores.

Artigo 5.º — O D.E.A. se comporá de:

I — Divisão do Pessoal, compreendendo:

- a) Seção de Estudos;
- b) Seção de Promoções; e
- c) Seção de Cadastro.

II — Divisão de Organização, compreendendo:

- a) Seção de Organização; e
- b) Seção de Classificação de Cargos e Funções.

III — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, compreendendo:

- a) Seção de Planejamento de Provas;
- b) Seção de Execução de Provas; e
- c) Cursos de Aperfeiçoamento.

IV — Consultoria Jurídica.

V — Serviço de Administração, compreendendo:

- a) Seção de Expediente;
- b) Seção de Pessoal;
- c) Seção de Protocolo e Arquivo;
- d) Seção de Contabilidade;
- e) Seção de Material; e
- f) Portaria.

VI — Serviço de Documentação e Biblioteca.

§ 1.º — Caberá ao Chefe do Serviço de Documentação e Biblioteca organizar e dirigir a Revista do Serviço Público.

§ 2.º — As seções das divisões referidas no artigo 5.º, conforme o volume e a natureza de seus trabalhos, poderão subdividir-se em setores a serem fixados em decreto.

§ 3.º — O Serviço de Cadastro Geral do Funcionalismo, instituído pelo Decreto n. 18.435, de 30 de dezembro de 1948, passa a constituir a Seção de Cadastro, prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 5.º.

Artigo 6.º — Ficam criados e instituídos na Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Governo, destinados ao D.E.A., os seguintes cargos e funções:

I — na Tabela I:

- a) 1 (um) de Diretor Geral, padrão "Z";
- b) 3 (três) de Diretor de Divisão, padrão "X"; e
- c) 1 (um) de Diretor de Serviço, padrão "V".

II — na Tabela II:

- a) 5 (cinco) de Chefe de Seção, padrão "P"; e
- b) 1 (um) de Chefe de Portaria, padrão "J".

III — na Tabela IV:

- a) 1 (um) de Chefe da Consultoria Jurídica, referência FG-10;

b) 1 (um) de Diretor dos Cursos de Aperfeiçoamento, referência FG-9;

c) 6 (seis) de Chefe de Seção, referência FG-8, destinada às seções a que aludem as letras "a" e "b" dos incisos I, II e III do artigo 5.º;

d) 1 (uma) de Chefe do Serviço de Documentação e Biblioteca, referência FG-8; e

e) 1 (uma) de Secretário do Diretor Geral, referência FG-4.

Parágrafo único — Os encarregados dos setores previstos no § 2.º do artigo 5.º poderão receber gratificação, a título de "pro-labore", que não excederá de Cr\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos cruzeiros) mensais e será fixada a jul.º do Diretor Geral do D.E.A.

Artigo 7.º — Os cargos criados pelo artigo 6.º serão providos:

I — o de Diretor Geral, por funcionário livremente escolhido pelo Governador;

II — os de Diretor de Divisão e Diretor de Serviço, por funcionários especializados em assuntos administrativos, livremente escolhidos pelo Governador;

III — os de Chefe de Seção, por funcionários efetivos que contem dez ou mais anos de serviço, escolhidos livremente pelo Governador; e

IV — o de Chefe de Portaria, por ocupante de cargo da carreira de Servente-Contínuo-Porteiro, que conte dez ou mais anos de serviço, de livre escolha do Governador.

§ 1.º — As funções gratificadas, instituídas pelas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 6.º, serão providas por funcionários que tenham, no mínimo, dez anos de serviço, escolhidos mediante concurso de títulos.

§ 2.º — A função gratificada de Chefe do Serviço de Documentação e Biblioteca será provida por ocupante de cargo de Bibliotecário, com curso de biblioteconomia e que conte dez ou mais anos de serviço.

§ 3.º — No concurso previsto no § 1.º deste artigo, serão considerados os títulos adquiridos exclusivamente no exercício e em função do serviço público, inclusive concursos, e na forma como dispuserem instruções a serem baixadas a respeito mediante ato do Governador.

Artigo 8.º — Será exigido concurso de ingresso aos extranumerários a serem admitidos pelo D.E.A., para o exercício de funções que correspondam às de carreira.

Artigo 9.º — As carreiras de Técnico de Administração da Tabela III, da Parte Permanente, e II, da Parte Suplementar, dos Quadros das Secretarias de Estado, passam a integrar, com a mesma classificação, o Quadro da Secretaria do Governo, destinando-se à lotação privativa do D. E. A.

Parágrafo único — Seus ocupantes poderão excepcionalmente, ser postos à disposição de outros órgãos da Administração, onde se façam necessários.

Artigo 10.º — O D.E.A. poderá ser autorizado pelo Governador a prestar colaboração, nos assuntos de sua competência, às entidades autárquicas.

Artigo 11.º — Fica o Poder Executivo autorizado a re-lotar no D.E.A. os cargos julgados necessários, os quais serão nele integrados oportunamente, por lei.

Parágrafo único — Será expedida pelo D.E.A. a relação nominal dos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo.

Artigo 12.º — O Instituto de Administração, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas da Universidade de São Paulo, prestará a colaboração técnica de que necessitar o D.E.A., mediante solicitação do Diretor Geral.

Artigo 13.º — Fica extinta a Comissão de Orientação das Promoções, instituída pelo artigo 41 da Lei n. 569, de 29 de dezembro de 1949, passando suas atribuições a ser exercidas pelo D.E.A.

Artigo 14.º — Passa a denominar-se Chefe de Seção, com a respectiva gratificação fixada na referência FG-8, uma função gratificada de Chefe de Seção Técnica, da Tabela IV da Parte Permanente do Quadro da Secretaria

do Governo, cujo ocupante chefia o serviço transformado na Seção de Cadastro, por força do § 3.º do artigo 5.º.

Artigo 15.º — As atribuições dos órgãos a que se refere o artigo 5.º serão objeto de regulamento.

Artigo 16.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria do Governo, um crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1954, destinada a atender às despesas decorrentes da execução desta lei.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 17.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio Carlos de Salles Filho

Theodoro Quartim Barbosa

Renato Costa Lima

Nilo Andrade Amaral

José de M.era Rezende

Elpidio Reai

José Ferreira Keffler

José Ataliba Leonel

Paulo Cesar de A.vedo Antunes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de dezembro de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Substituto.

LEI N. 2422, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1953

Declara de utilidade pública a União Estadual dos Estudantes de São Paulo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a União Estadual dos Estudantes de São Paulo, com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 23 de dezembro de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral — Substituto

LEI N. 2423, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1953

Declara de utilidade pública a Casa de Estudante "Veronica Nullas Bertocco", com sede em Poá.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Casa do Estudante "Veronica Nullas Bertocco", com sede em Poá.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 23 de dezembro de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral — Substituto

LEI N. 2424, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1953

Declara de utilidade pública a Associação Cívica Feminina.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Associação Cívica Feminina", com sede na Capital.

AVISO

Em virtude de mudança de horário do expediente das repartições públicas estaduais, nos dias 24 e 31 do corrente, determinada pelo Governador do Estado a "IMPrensa OFICIAL" receberá, nesses dias, a matéria paga até às 11 horas e os originais das Secretarias até às 13 horas.